



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PREFEITURA DE VIGIA DE NAZARÉ-PA

Interessado: **Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré**

Objeto: **Dispensa de Licitação nº 7/2021-036-PMVN** – *Objetivando a contratação emergencial de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento para o abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético microprocessado (CHIP) e voucher impresso, para atender as necessidades da frota de veículos da prefeitura municipal de Vigia de Nazaré e fundos municipais e/ou de propriedade de terceiros a serviço da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré.*

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

1. O município de Vigia de Nazaré, no intuito de justificar procedimento de dispensa licitatória, vem realizar consulta jurídica sobre a viabilidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gerenciamento e abastecimento de combustíveis por meio de cartão magnético e *voucher* impresso, a fim de atender as necessidades do município.
2. A prefeitura justifica que se trata de situação emergencial, uma vez que o abastecimento tende a atender a demanda de veículos e máquinas pertencentes à Prefeitura Municipal de Vigia, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e A Secretaria de Assistência Social.
3. As atividades que necessitam do referido abastecimento são relativas àquelas públicas indispensáveis, que necessitam de atendimento imediato, diante que a ausência da manutenção desses serviços poderá acarretar prejuízos irreparáveis à população.

Diante disso, passo a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

II. DA COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
5. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
6. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III. DA ANÁLISE DA JURÍDICA

III.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA LICITATÓRIA

7. Ressalta-se, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade fundasse em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
8. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
9. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, n.º 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei n.º 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.
11. No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta consultoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

12. Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Contudo, existem exceções a serem admitidas no procedimento.

13. Pois bem, a situação atual cuida de caso cujo objetivo é a dispensa de licitação para aquisição direta de contratação de empresa para prestação de serviço de abastecimento de combustível através de cartão magnético e *voucher* impresso. Cabe aqui ressaltar que embora a necessidade licitatória no que se refere às aquisições administrativas, a contratação direta a ser realizada pela justificativa legal de *dispensa de licitação*, conforme se transcreve abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).

14. Todavia, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que **a dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

15. Portanto, o **critério de emergência ou calamidade pública** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração. O intuito é o de garantir que a observância obrigatória aos trâmites inerentes ao procedimento licitatório não frustre o atendimento as necessidades emergenciais ou calamitosas as quais devem ser, de imediato, solvidas pela administração.

16. Assim sendo, nota-se que a situação fática preenche os requisitos legais para a exigência da dispensa licitatória, estando notoriamente verificado a condição de situação calamitosa que justifique a contratação direta pelo contexto de atender as necessidades urgentes do município quanto a precisão do abastecimento para os automóveis à serviço da Prefeitura.

IV. CONCLUSÃO

Desta feita, restou comprovado pela análise da consulta solicitada, que a hipótese de dispensa licitatória resta legalmente possível, desde que cumprido todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** a possibilidade jurídica de aquisição direta.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 18 de Agosto de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO

OAB-PA 17.067

